

PROJETO DE LEI Nº 1.828 DE 2023

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

Apresentação: 30/06/2026 19:21:25.033 - PLEN
EMP 6 => PL 1828/2023

EMP n.6

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, na forma do substitutivo da CSPCCO, que autoriza o emprego de tecnologias de reconhecimento facial, a seguinte redação:

Art. 2º O uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – transparência, publicidade e prestação de contas;
- III – segurança e integridade das informações;
- IV – responsabilização e prevenção de danos;
- V – respeito à dignidade humana, à privacidade, à **proteção de dados pessoais** e aos direitos fundamentais;
- VI - **qualidade dos dados, livre acesso por titulares de dados e não-discriminação;**
- VII - **presunção de inocência.**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, na forma do substitutivo da CSPCCO, que autoriza o emprego de tecnologias de reconhecimento facial, a seguinte redação:

“**Art. 3** - É vedado o uso de tecnologias de reconhecimento facial e de identificação biométrica facial à distância, em tempo real, em espaços públicos, pelos órgãos e entidades do Poder Público, ressalvadas, exclusivamente, as seguintes hipóteses taxativas:



I – instrução de inquérito ou processo penal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis e o fato investigado não constituir infração penal de menor potencial ofensivo;

II – busca de vítimas de crime, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

III – flagrante de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a dois anos, com imediata comunicação à autoridade judicial;

IV – recaptura de réus ou de detentos evadidos; e

V – cumprimento de mandado de prisão ordenado pelo Poder Judiciário.

§ 1º O uso de identificação biométrica facial previstas no caput deste dispositivo dependerá de justificativa formal, de prévia análise de risco e de relatório de impacto à proteção de dados, vedada a vigilância massiva e indiscriminada.

§ 2º O uso de que trata este artigo observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, não dispensará a revisão humana e não poderá servir como prova única para qualquer medida que afete direitos fundamentais.”

Suprima-se o art. 4º constante no substitutivo da CSPCCO apresentado ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, renumerando-se os demais:

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial para:

I – finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos;

II – vigilância em massa, sem hipótese legal específica;

III – monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto;

IV – compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Altere-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, na forma do substitutivo da CSPCCO, que autoriza o emprego de tecnologias de reconhecimento facial:

Art. 6º. A utilização de sistemas de reconhecimento facial deverá observar padrões mínimos de governança e transparência, compreendendo:



I – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da implantação e a cada seis meses;

Suprima-se o art. 7º (caput) e o parágrafo primeiro constante no substitutivo da CSPCCO apresentado ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos como artigos autônomos:

Art. 7º É facultado o uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica em:

I – estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

II – interior de composições e plataformas;

III – vias e logradouros públicos;

IV – edifícios públicos e repartições administrativas.

§ 1º O uso referido neste artigo deverá respeitar as normas gerais desta Lei, garantindo transparência, segurança dos dados e respeito aos direitos fundamentais.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. _____. Fica instituído o Registro Nacional de Empresas de Tecnologia de Reconhecimento Facial, de inscrição prévia e obrigatória, como condição para o desenvolvimento, o fornecimento, a integração, a manutenção ou a operação de tecnologias de reconhecimento facial junto aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A inscrição observará modelo equivalente ao controle de produtos de defesa, compreendendo a emissão de certificado de registro, a fiscalização periódica e a possibilidade de suspensão ou de cancelamento em caso de descumprimento.

§ 2º São requisitos para a inscrição, entre outros definidos em regulamento:

I – comprovação de idoneidade dos sócios, administradores e controladores;

II – inexistência de vínculo, direto ou indireto, com organizações criminosas;

III – comprovação de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 2018;



IV – rastreabilidade e licitude das bases de dados utilizadas no treinamento dos algoritmos, vedada a coleta ou raspagem ilícita de imagens;

V – submissão a auditoria independente de acurácia e de vieses discriminatórios; e

VI – indicação de responsável técnico e de encarregado pelo tratamento de dados.

§ 3º Somente empresas regularmente inscritas poderão participar de licitações, parcerias público-privadas, convênios, contratos, doações ou repasses que envolvam tecnologias de reconhecimento facial, inclusive os custeados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 4º O órgão competente manterá cadastro de acesso público das empresas inscritas, das suspensões e dos cancelamentos, observado o sigilo estritamente necessário.”

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** As empresas que atuarem no fornecimento ou na operação de tecnologias de reconhecimento facial junto ao Poder Público sujeitam-se às seguintes obrigações:

I – realizar e manter atualizada avaliação de impacto à proteção de dados e avaliação de impacto algorítmico, disponibilizando versão pública;

II – comunicar, imediatamente, à autoridade competente e aos titulares, os incidentes de segurança e os erros relevantes do sistema;

III – submeter-se a auditoria independente e ao monitoramento pelos Tribunais de Contas competentes;

IV – assegurar que o acesso às bases biométricas seja restrito, registrado e auditável;

V – abster-se de subcontratar ou de transferir dados sem autorização expressa do controlador; e

VI – manter a licitude e a rastreabilidade das bases de treinamento dos algoritmos.

§ 1º A contratação será precedida de manifestação de comissão de análise de risco, de caráter deliberativo, e será acompanhada de canal permanente de denúncias de uso indevido.

§ 2º A empresa responde, solidariamente com o ente contratante, pelos danos decorrentes de defeito do sistema, de tratamento de dados em desacordo com a Lei nº 13.709, de 2018, ou de vazamento de dados, sujeitando-se à suspensão ou ao



cancelamento do registro de que trata esta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, na redação em deliberação, parte de lógica permissiva: autoriza e faculta o uso de reconhecimento facial em vias, estações e logradouros de todo o território nacional, sem critérios específicos de aplicação. A liberação genérica, sem justificativa delimitada, eleva o risco de abuso e de vigilância em massa, atingindo de forma desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados.

A presente emenda inverte essa lógica, em consonância com a Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025 (art. 11, § 1º), e com a Resolução CNDH nº 17, de 10 de novembro de 2025: proíbe-se, como regra, a identificação biométrica facial à distância em tempo real, admitindo-se apenas hipóteses taxativas, de interpretação restritiva, com reserva de jurisdição. Trata-se de técnica que assegura proporcionalidade e necessidade, sem inviabilizar o emprego legítimo da tecnologia na persecução penal e na proteção da vida.

A contratação de tecnologias de reconhecimento facial envolve o acesso a bases biométricas e a redes de videomonitoramento sensíveis. A ausência de habilitação prévia das empresas fornecedoras expõe a Administração à captura por agentes mal-intencionados e a fornecedores sem idoneidade, em um mercado de elevada assimetria técnica — dificuldade especialmente sentida por Estados e Municípios.

À semelhança do controle exercido sobre produtos de defesa, a emenda cria registro prévio e obrigatório, com requisitos objetivos de idoneidade, segurança e licitude das bases de treinamento, e fiscalização periódica. A inscrição torna-se condição de participação em licitações e parcerias, conferindo rastreabilidade e controle sobre quem opera infraestrutura tão sensível.

A emenda fixa, em lei, o regime de obrigações das empresas que operam reconhecimento facial junto ao Poder Público, suprimindo lacuna do substitutivo. Estabelecem-se deveres de transparência, de comunicação de incidentes, de auditoria e de restrição de acesso às bases, além de submissão ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.



Cria, ainda, comissão de análise de risco com caráter deliberativo, prévia à contratação, e canal de denúncias, fortalecendo o monitoramento pela sociedade civil e pelos órgãos de controle. Por fim, institui a responsabilidade solidária da empresa e a possibilidade de suspensão ou cancelamento do registro, conferindo efetividade às salvaguardas.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 2026.

Dep. Pedro Uczai (PT-SC)
Líder da FeBrasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE

Apresentação: 30/06/2026 19:21:25.033 - PLEN
EMP 6 => PL 1828/2023

EMP n.6

